

REGULAMENTO (CE) Nº 442/96 DA COMISSÃO

de 11 de Março de 1996

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1912/92, (CEE) nº 1913/92, (CEE) nº 2254/92, (CEE) nº 2255/92, (CEE) nº 2312/92 e (CEE) nº 1148/93, que estabelecem as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias, dos Açores, da Madeira e dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º e os seus artigos 7º e 9º,

Considerando que as ajudas relativas aos produtos incluídos na estimativa de abastecimento e provenientes do mercado comunitário foram fixadas pelos Regulamentos da Comissão (CEE) nº 1912/92⁽⁶⁾, (CEE) nº 1913/92⁽⁷⁾, (CEE) nº 2254/92⁽⁸⁾, (CEE) nº 2255/92⁽⁹⁾, (CEE) nº 2312/92⁽¹⁰⁾ e (CEE) nº 1148/93⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2998/95⁽¹²⁾;

Considerando que a aplicação dos critérios de fixação da ajuda comunitária à actual situação dos mercados no sector em causa, nomeadamente às cotações ou aos preços

desses produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias, dos Açores e dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector da carne de bovino nos montantes indicados no anexo;

Considerando que, com base nas justificações apresentadas pelas autoridades competentes, é conveniente ajustar as estimativas de abastecimento de determinados departamentos ultramarinos no respeitante aos animais reprodutores de raça pura e aos bovinos machos para engorda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os anexos II e IIA do Regulamento (CEE) nº 1912/92 são substituídos pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo II do Regulamento (CEE) nº 1913/92 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
3. O anexo II dos Regulamentos (CEE) nº 2254/92, (CEE) nº 2255/92 e (CEE) nº 2312/92 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.
4. O montante da ajuda constante do anexo III do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo montante indicado no anexo IV do presente regulamento.
5. O anexo III do Regulamento (CEE) nº 1913/92 é substituído pelo anexo V do presente regulamento.
6. O anexo III do Regulamento (CEE) nº 2312/92 é substituído pelo anexo VI do presente regulamento.
7. O anexo do Regulamento (CEE) nº 1148/93 é substituído pelo anexo VII do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.

⁽⁷⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.

⁽⁸⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 34.

⁽⁹⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 37.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 222 de 7. 8. 1992, p. 32.

⁽¹¹⁾ JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 15.

⁽¹²⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 30.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO II

Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

(em ECU/100 kg de peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0201 10 00 110 ⁽¹⁾	69,0
0201 10 00 120	53,0
0201 10 00 130 ⁽¹⁾	93,0
0201 10 00 140	72,5
0201 20 20 110 ⁽¹⁾	93,0
0201 20 20 120	72,5
0201 20 30 110 ⁽¹⁾	69,0
0201 20 30 120	53,0
0201 20 50 110 ⁽¹⁾	117,0
0201 20 50 120	91,5
0201 20 50 130 ⁽¹⁾	69,0
0201 20 50 140	53,0
0201 20 90 700	53,0
0201 30 00 100 ⁽²⁾	171,5
0201 30 00 150 ⁽⁴⁾	102,5
0201 30 00 190 ⁽⁴⁾	69,0
0202 10 00 100	53,0
0202 10 00 900	72,5
0202 20 10 000	72,5
0202 20 30 000	53,0
0202 20 50 100	91,5
0202 20 50 900	53,0
0202 20 90 100	53,0
0202 30 90 400 ⁽⁴⁾	102,5
0202 30 90 500 ⁽⁴⁾	69,0
1602 50 10 190	48,5
1602 50 31 195	36,0
1602 50 31 395	36,0
1602 50 39 195	36,0
1602 50 39 395	36,0
1602 50 39 495	36,0
1602 50 39 505	36,0
1602 50 39 595	36,0
1602 50 39 615	36,0
1602 50 39 625	16,0
1602 50 39 705	19,0
1602 50 80 195	36,0
1602 50 80 395	36,0
1602 50 80 495	36,0
1602 50 80 505	36,0
1602 50 80 515	16,0
1602 50 80 595	36,0
1602 50 80 615	36,0
1602 50 80 625	16,0
1602 50 80 705	19,0

NB: Os códigos de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 310/96 (JO nº L 46 de 23. 2. 1996, p. 1).

ANEXO II-A

Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

(em ECU/100 kg de peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
1602 50 10 120	102,5
1602 50 10 140	91,0
1602 50 10 160	73,0
1602 50 10 170	48,5
1602 50 31 125	115,5
1602 50 31 135	73,0
1602 50 31 325	103,5
1602 50 31 335	65,5
1602 50 39 125	115,5
1602 50 39 135	73,0
1602 50 39 325	103,5
1602 50 39 335	65,5

NB: Os códigos de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 310/96 (JO n.º L 46 de 23. 2. 1996, p. 1).*

ANEXO II

«ANEXO II

Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

(em ECU/100 kg de peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0201 10 00 110 ⁽¹⁾	69,0
0201 10 00 120	53,0
0201 10 00 130 ⁽¹⁾	93,0
0201 10 00 140	72,5
0201 20 20 110 ⁽¹⁾	93,0
0201 20 20 120	72,5
0201 20 30 110 ⁽¹⁾	69,0
0201 20 30 120	53,0
0201 20 50 110 ⁽¹⁾	117,0
0201 20 50 120	91,5
0201 20 50 130 ⁽¹⁾	69,0
0201 20 50 140	53,0
0201 20 90 700	53,0
0201 30 00 100 ⁽²⁾	171,5
0201 30 00 150 ⁽⁴⁾	102,5
0201 30 00 190 ⁽⁴⁾	69,0
0202 10 00 100	53,0
0202 10 00 900	72,5
0202 20 10 000	72,5
0202 20 30 000	53,0
0202 20 50 100	91,5
0202 20 50 900	53,0
0202 20 90 100	53,0
0202 30 90 400 ⁽⁴⁾	102,5
0202 30 90 500 ⁽⁴⁾	69,0

N.B.: Os códigos de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 310/96 (JO n.º L 46 de 23. 2. 1996, p. 1).

ANEXO III

«ANEXO II

Montantes da ajuda que podem ser concedidos em relação aos bovinos machos para engorda provenientes do mercado da Comunidade

(em ecus por cabeça)

Código dos produtos	Montante da ajuda
ex 0102 90 05	49,0
ex 0102 90 29	97,5
ex 0102 90 49	130,0
0102 90 79	195,0*

ANEXO IV

«ANEXO III

Montante da ajuda que pode ser concedido nas ilhas Canárias em relação aos reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (*)	790

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

ANEXO V

«ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (*)	1 150	630

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (*)	200	685

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

ANEXO VI

«ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento à Reunião de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	300	1 050

PARTE 2

Fornecimento à Guiana de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	350	1 050

PARTE 3

Fornecimento à Martinica de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	40	1 050

PARTE 4

Fornecimento à Guadalupe de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (¹)	50	1 050

(¹) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias adoptadas na matéria.»

ANEXO VII

ANEXO

PARTE 1

Fornecimento à Guiana de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	16	1 050

PARTE 2

Fornecimento à Martinica de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	15	1 050

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55).